A (DES)CONSIDERAÇÃO DO MULTICULTURALISMO PELO SISTEMA DE PATENTES E A EMERGÊNCIA DE UMA EFETIVA PROTEÇÃO DA SOCIOBIODIVERSIDADE

THE (IN)CONSIDERATION OF MULTICULTURALISM BY PATENT SYSTEM AND EMERGENCY AN EFFECTIVE PROTECTION SOCIOBIODIVERSITY

Larissa Nunes Cavalheiro¹ Luiz Ernani Bonesso de Araujo²

Resumo: Este artigo expõe a temática do sistema de patentes inserida na compreensão do multiculturalismo e a sociobiodiversidade, para tratar da possibilidade de uma efetiva proteção de ambos, uma vez superada a concepção mercantil do referido sistema. Para tanto, inicia-se evidenciando o aspecto econômico de proteção dos investimentos e garantia do retorno financeiro destes, em decorrência da exploração da biodiversidade e os conhecimentos tradicionais, desconsiderando-os e desprotegendo-os em nome do capital. No segundo momento deste artigo, ressalta-se a consideração do multiculturalismo, para efetivar uma verdadeira proteção da sociobiodiversidade, garantindo desta forma um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a valorização das diferentes culturas e seus saberes. Elaborou-se este trabalho utilizando o método de abordagem dedutivo, partindo de premissas oriundas das concepções econômicas e socioambientais, para se chegar a uma conclusão, referente a um modelo ideal de sistema de patentes, ainda inexistente, baseado no entendimento e valorização das diferentes culturas e os seus saberes, sendo utilizado também o método de procedimento tipológico para tanto.

Palavras-chave: Patentes; Multiculturalismo; Sociobiodiversidade; Proteção.

Lattes: http://lattes.cnpq.br/9248427124194087

Abstract: This article presents the theme of system the patents inserted in the understanding of multiculturalism and sociobiodiversity, to discuss the possibility of an effective protection

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), área de concentração "Direitos Emergentes da Sociedade Global", vinculada a linha de pesquisa "Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade. Bolsista CAPES. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM). Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal (ESMAFE/RS). Especialista em Educação Ambiental pela UFSM. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil. Email laranunes7@hotmail.com

² Professor Associado do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Coordenador e Professor do Programa de Pós-Graduação – Mestrado em Direito da UFSM. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Líder e Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM). Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil. Email: luiz.bonesso@gmail.com Lattes: http://lattes.cnpq.br/3818976588714214

of both since surpassed the commercial conception of that system. For that, it starts showing the economic aspect of investment protection and guarantee of financial return of theseas a result of biodiversity exploration and traditional knowledge, disregarding them and deprotecting them in the name of the capital. At the second time of this article, emphasize the consideration of multiculturalism, to effect real social biodiversity protection, thus ensuring an ecologically balanced environment and appreciation of different cultures and their knowledge. Was elaborated this work using the method of deductive approach, starting from premisses derived from economic and environmental concepts to arrive at a conclusion, referring to an ideal model of patents, even nonexistent system, based on the understanding and appreciation of different cultures and their knowledge, and also the method of typological procedure used.

Keywords: Patents; Multiculturalism; Sociobiodiversity; Protection.

INTRODUÇÃO

Frente ao complexo contexto dinâmico, que envolve a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais atrelados a ela, delineia-se o conceito de sociobiodiversidade numa apreensão integrada entre os recursos naturais e as diferentes culturas — multiculturalismo. Partindo desta apreensão, determinadas manobras no cenário geopolítico protagonizado por interesses convenientes ao mercado no sistema de patentes devem ser superadas, pois atuam em detrimento do meio natural e cultural. Essas foram as primeiras impressões, que deram origem ao presente trabalho estruturado em dois momentos.

O primeiro momento foi elaborado com a pretensão em evidenciar o aspecto econômico e seus interesses exclusivistas em nome do capital predominantes no sistema de patentes. Trata-se de uma concepção mercantil balizada pela "lei do lucro", em detrimento da sociobiodiversidade, desvalorizando o conhecimento dos povos tradicionais atrelados à biodiversidade, enquanto não considerados científicos e passíveis de exploração econômica. Desta forma, a lógica do mercado influencia o sistema de patentes para a garantia dos interesses exclusivamente econômicos, eliminando pluralidades culturais e diversidades naturais, ou seja, desconsiderando o complexo contexto dinâmico da sociobiodiversidade, traduzido na multiculturalidade de saberes vinculada a biodiversidade.

Diante do contexto acima descrito, surgem inquietações acerca da necessária proteção da sociobiodiversidade frente à exploração econômica. Para tanto, o segundo momento deste trabalho procurou ressaltar a consideração do multiculturalismo, para a efetivação de uma verdadeira proteção da sociobiodiversidade. Assim, surge como influência na elaboração de um sistema de patentes condizente com o complexo vínculo entre o humano

e o seu meio ambiente, para além de uma concepção econômica e reducionista do dinamismo entre os recursos naturais e os saberes culturais que os circundam.

Em ambos os momentos foram mencionados relevantes textos internacionais acerca da temática do presente trabalho, quais sejam: o Acordo dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPs), a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) e a Convenção nº 169. Tal opção foi trabalhada com a pretensão de explanar a diferença de concepções acerca da sociobiodiversidade e o multiculturalismo, ora desconsiderados para a satisfação dos interesses econômicos, ora considerados importantes conceitos que abarcam as diferentes culturas e seus modos de vida atrelados à biodiversidade.

Para elaborar o presente trabalho foi utilizado o método de abordagem dedutivo. A partir de premissas, primeiramente concernentes à concepção mercantil como imperativo do sistema de patentes, para a satisfação dos interesses econômicos em desconsideração as diferentes culturas e seus saberes ligados à biodiversidade e, posteriormente, a consideração numa lógica socioambiental de proteção para ambos, se chegou a uma conclusão. Esta destaca uma efetiva proteção da sociobiodiversidade, em se apreciando a multiculturalidade como princípio a ser considerado para a elaboração de um sistema de patentes em consonância com o complexo contexto do dinamismo entre o humano — culturas — e o seu meio — biodiversidade.

Quanto ao método de procedimento foi utilizado o tipológico, uma vez que se analisou a complexa situação que envolve o desenvolvimento de um sistema de patentes realmente protetivo da sociobiodiversidade, não reduzida apenas a sua possível potencialidade econômica. Para tanto, um modelo ideal é estabelecido, mas na prática inexistente, baseado na apreensão e reconhecimento das diferentes culturas e o seu valor socioambiental.

1 A CONCEPÇÃO MERCANTIL DO SISTEMA DE PATENTES PARA A GARANTIA DO LUCRO EM DETRIMENTO DA PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Ao tornar-se manipulável pela humanidade, através do avanço da tecnologia, a "natureza desaparece", pois passa a fazer parte dos empreendimentos humanos, e, desta forma, as leis naturais não são necessariamente obedecidas. O progresso humano ultrapassa os limites das leis da natureza, ou seja, o âmbito econômico interfere nos elementos naturais, que regulam o clima e o equilíbrio da natureza como um todo. É diante deste contexto que Passet (2002, p. 204-205) indaga: Onde vamos parar?

Cada descoberta é passível de ser patenteada, com o intuito de destinar os benefícios da exploração para os responsáveis pelos investimentos, que normalmente são grandes empresas transnacionais financiadoras das pesquisas. Tal cenário afeta a vida em sua essência, uma vez que "é efetivamente sob a lei do lucro que se dão os avanços e a utilização dos conhecimentos humanos". Assim, o sistema de patentes aproxima-se da mercantilização, representando o monopólio de exploração pelo inventor, trazendo consigo vantagem na concorrência e delineia um aspecto da propriedade industrial (PASSET, 2002, p. 205).

Neste sentido, a lógica do mercado passa a influenciar o sistema de patentes, eliminando pluralidades culturais e diversidades naturais, em busca do lucro desmedido em detrimento da humanidade e o meio ambiente natural. Em benefício de poucos, a totalidade da Terra é afetada, pois o capital se concentra nas mãos de determinados indivíduos, que compõem o cenário dos interesses das referidas empresas, em sua maioria localizadas nos países desenvolvidos detentores de avançada tecnologia e abundante capital.

Em decorrência de finalidades puramente comerciais a biodiversidade é degradada, enquanto tratada como insumo para a produção de bens, mas como se não bastasse tal lesão ao meio ambiente natural, o cultural também é afetado, uma vez que a proteção é dirigida as invenções industriais e mercantilistas. Assim, a lesão vai além, abarcando um cenário socioambiental, aproximando os direitos humano-ambientais a racionalidade do mercado, cada vez mais distante dos direitos dos povos, dotando o conceito de patrimônio comum e direito da humanidade de significado patrimonialista. Este discurso beneficia poucos, quais sejam, empresas transnacionais, que desvirtuam o discurso de proteção dos povos tradicionais, suas culturas e conhecimentos, tramando-os conforme as relações de poder atreladas ao avanço da tecnologia oriunda da ciência (RUBIO; ALFARO, 2003, p. 43-44).

A ciência passa a subordinar-se ao capital, reduzindo a natureza e sua biodiversidade à capacidade daquela em manipulá-la e transformá-la em novos produtos, para o consumo humano. Associam-se conhecimento científico e tradicional, para que o primeiro avance as suas pesquisas e chegue ao patenteamento dos resultados, que se desdobram em produtos e processos. Ocorre que, muitos dos procedimentos científicos de pesquisa do potencial econômico, conforme a utilização dos conhecimentos tradicionais sobre os recursos naturais, após obter o êxito científico-econômico passam a desconsiderar e desrespeitar os conhecimentos das culturas locais (BOFF, 2008, p. 68).

Nesta perspectiva, a ciência, conforme Morin (2005) não possui consciência da complexidade do todo, refletido nos âmbitos físico, biológico e cultural. Ou seja, diante do todo complexo possui relevante função social, da qual não tem consciência. Ora o aspecto

humano da ciência não considera as manifestações físicas, ora o aspecto natural da ciência não reflete o contexto cultural em que está inserida. Na tentativa de superar esta "ciência sem consciência", articula-se então sociedade e natureza para problematizar o conhecimento científico e tecnológico de uma racionalidade atrelada apenas às noções econômicas, alheia a realidade global e complexa (LEFF, p. 138-139).

Conforme a lógica de conhecimento do capital, as empresas percebem a Vida como objeto de apropriação privada, possível de ser monopolizado pelo capital transnacional, desvalorizando, desta forma, o conhecimento tradicional, pois a este não é dado valor de mercado. Esta manobra é necessária para justificar a proteção apenas aos que geram a ganância e lucro, retomando, a ciência em nome do capital, que considera o meio ambiente e a qualidade de vida como custos colaterais a serem desconsiderados (RUBIO; ALFARO, 2003, p. 52).

O argumento principal a favor do sistema de patentes entende que desta forma é possível assegurar direitos exclusivos, identificando a potencialidade no mercado de determinadas informações traduzidas em invenções (DUTFIELD, 2004, p. 65). Através então da venda – pretensão maior da patente sob a concepção mercantil –, que se concretiza a vantagem que o detentor possui, permitindo a este valorizar a sua descoberta. Assim, ressalta Passet (2002, p. 205-206):

Como todo investimento precisa ser valorizado, a patente traz em si as forças de sua própria expansão. Irresistivelmente, o critério do patenteável – vale dizer, do comercializável – desloca-se de uma concepção sagrada para uma noção instrumental, e logo para uma visão industrial [...].

Segundo elucida Ost (1995, p. 80), "a concessão de patente ao inventor repousa numa espécie de mercado: proporcionando a divulgação da sua descoberta que, por princípio, é considerada como virtualmente vantajosa para a colectividade [...]". O Estado concede uma "fatia de mercado" à empresa, reconhecida como investidor e, para tanto, deve ser garantido parte do mercado que ela assegurou com os seus investimentos em pesquisa e tecnologias – lógica do mercado ou propriedade-especulação (OST, 1995, p. 81).

É visto que o sistema de patentes, enquanto influenciado pela racionalidade econômica, agrava a dependência dos países em desenvolvimento, onde se localiza a riqueza natural – biodiversidade. Tal dependência se dá em relação às empresas multinacionais, que se apropriam dos recursos naturais e conhecimentos encontrados com os povos tradicionais gratuitamente ou por um valor ínfimo. Posteriormente, revendem a estes por altos preços os

produtos oriundos da transformação, em decorrência do uso de biotecnologias dos países desenvolvidos (OST, 1995, p. 99).

Percebe-se a referida dependência reforçada pela manutenção das trocas desiguais, decorrentes do aspecto mercadocêntrico de consideração do individualismo-patrimonial, configurando assim o dominante e o dominado ao mercado e aos povos tradicionais, respectivamente. E, nesta relação, o sistema de patentes, enquanto influenciado pela racionalidade econômica, não protege efetivamente a biodiversidade e direito dos povos, pois usado em nome daqueles que possuem avançada tecnologia e controle do mercado – Estados desenvolvidos e empresas transnacionais (RUBIO; ALFARO, 2003, p. 61).

Exemplo de imposição do interesse e poder econômico podem ser percebidos no Acordo dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPs), pois não contempla os conhecimentos tradicionais, deixando a proteção da sociobiodiversidade atrelada a vontade dos países membros do acordo (BOFF, 2008, p. 71). Surgiu no âmbito da Rodada do Uruguai de Negociações Multilaterais do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), influenciado pelos Estados Unidos, União Europeia e Japão, concentrando as discussões sobre a propriedade intelectual vinculada ao comércio internacional, para diminuir os entraves a este (BOFF, 2006, p. 259). O primeiro país citado se destacou neste contexto, reforçando a sua influência no mercado mundial e pressionando a adoção de critérios amplos e princípios mundialmente reconhecidos, vinculando a propriedade intelectual "em razão das novas tecnologias e por ser condição para atrair investimentos internacionais" (BOFF, 2006, p. 266).

Após se firmar a pretensão do TRIPs, qual seja, "garantir as empresas, a recuperação de investimentos na pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ao determinar a exclusividade de comercialização de um produto ou serviço" (DEL'OLMO; ROSADO; ARAUJO, 2013, p. 134), na mesma ocasião, em 1994, também foi instituída a Organização Mundial do Comércio (OMC). Este encontro internacional caracterizou-se pela prevalência dos interesses comerciais entre nações, que demandavam a proteção através da propriedade intelectual. Especificamente, reforçavam a pretensão em "preservar os interesses dos países mais desenvolvidos quanto às suas tecnologias, bem como garantir o retorno financeiro investido em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos". Tal acontecimento foi o marco da "globalização dos registros de marcas e patentes", estendendo as diretrizes do TRIPs a todos os países signatários, que correspondem aos Estados integrantes da OMC (SILVA, 2006, p. 305).

A seção cinco do texto do TRIPs, que trata do sistema de patentes, em seu artigo 27.2, faz menção a invenções não patenteáveis, tendo em vista a ordem pública ou a moralidade, assim como a proteção da vida e saúde animal e vegetal. No mesmo sentido, elenca a possibilidade de prejuízo ao meio ambiente, como consequência da exploração necessária para a elaboração da invenção, como negativa de patenteamento. Mas não pode esta proibição decorrer apenas de determinação legal, ou seja, deve atender algum dos referidos contextos, para tornar a invenção não patenteável (MINISTÉRIO, s.a., p. 14). Percebe-se a abstração desta disposição, alheia a complexidade do contexto humano-ambiental, com isto dando margem para uma interpretação conveniente do ponto de vista econômico, quando da regulamentação pelos Estados-partes do acordo.

Constata-se a prevalência da essência econômica da proteção auferida pelo sistema de patentes, balizado pela lógica do mercado, mantendo assim a disputa desigual entre países em desenvolvimento do sul e países desenvolvidos do norte. Este contexto geopolítico, em que se debate a mencionada proteção delineia um cenário injusto, pois garante o monopólio da tecnologia e seus benefícios econômicos a Estados já desenvolvidos, e de mega-empresas com mais capitais acumulados que o PIB de muitos países, ou seja, a poucos centros de excelência de produção (TYBUSCH; JAHNKE; ARAUJO, 2013, p. 122).

Assim, de acordo com a concepção mercantil do sistema de patentes, o privilégio, em muitas situações se dá apenas para os descobridores, desconsiderando os povos tradicionais, mesmo que as revelações tenham se baseado nos conhecimentos destes povos. Frente a esta desconsideração dos diferentes saberes – multiculturalidade de saberes –, que não o científico, surge então à necessidade de repensar o sistema de patentes. Para além de "estabelecer o equilíbrio dos benefícios oriundos da exploração dos privilégios dos produtos resultantes do reconhecimento das descobertas" (BOFF, 2008, p. 69), reconhecer e valorizar as diferentes culturas e seus conhecimentos tradicionais. Esta consideração vai ao encontro de uma efetiva proteção da sociobiodiversidade, não reduzida apenas ao valor econômico.

Com o intuito de superar a hegemonia do aspecto mercantil do sistema de patentes, deve-se reforçar o aspecto multicultural, não sendo mais admissível a perpetuação de um contexto de conveniências econômicas, onde o referido conhecimento tradicional só adquire valor quando "mascarado" de cientificidade e potencial econômico. Portanto, pretende-se expor no próximo momento do presente trabalho a consideração do multiculturalismo, refletido nos diferentes saberes, para a efetivação da proteção da sociobiodiversidade, até então reduzida ao interesse meramente econômico.

2 O MULTICULTURALISMO ENQUANTO ELEMENTAR DE UMA EFETIVA PROTEÇÃO DA SOCIOBIODIVERSIDADE

O sistema de patentes sobre matérias vitais relacionadas à saúde, alimentação e a biodiversidade pode ser apreendido como um instrumento de reconhecimento das diferentes culturas e seus direitos, protegendo-os da racionalidade econômica-neoliberal, que as excluem e desconsideram em suas peculiaridades, em nome do lucro. Inseridos neste contexto estão alguns debates de questões acerca dos transgênicos e a conduta humana na manipulação genética dos demais animais, vegetais e de si mesmo. A polêmica maior se dá na manipulação genética de determinadas espécies essenciais, por exemplo, para a segurança alimentar dos povos do mundo e da medicina. A finalidade comercial dessas apropriações e manipulações vai de encontro as condições necessárias para a existência humana e não-humana, cerceando ou até mesmo lesando direitos dos povos tradicionais, detentores do conhecimento tradicional de determinadas espécies (RUBIO; ALFARO, 2003, p.42).

A dominação do meio ambiente, que envolve o humano e não-humano, realizada pelo sistema capitalista no contexto econômico-neoliberal demonstra a capacidade deste em colonizar quase todas as esferas sociais e ambientais naturais. Frente a este cenário, que insurge a possibilidade da propriedade intelectual, refletida no sistema de patentes e nas diferentes culturas dos povos a serem consideradas, para equilibrar o interesse do mercado com as necessidades dos seres humanos e não-humanos, em conformidade com a complexidade da dinâmica ambiental entre natureza e culturas – sociobiodiversidade.

O ser humano e suas manifestações resultam do meio cultural em que é socializado, herdando através de um longo processo acumulativo conhecimentos e experiências advindas dos seus antecessores. Essa herança possibilita invenções e inovações, pois, ao longo do tempo, o homem incorpora formas criativas e adequadas de manipulação do patrimônio cultural. Assim, invenção e inovação não são resultados de um "gênio" isolado, mas sim da interação e esforço de toda uma comunidade – leia-se povo tradicional e seu saber cultural (LARAIA, 2009, p. 45).

O meio ambiente natural, do qual o ser humano faz parte é um conjunto complexo, ou seja, um enlace entre diferentes fios transformados em uma só coisa, o que não significa homogeneidade. Deste conjunto, tudo se entrecruza, se entrelaça, formando a unidade da complexidade, mas, ressalta-se, não acaba com a variedade e a diversidade das complexidades que se uniram (MORIN, 2005, p. 188-189). Assim, influenciado pelo paradigma da complexidade, as sociedades são percebidas, para além de uma fonte de cultura-identidade

comum a indivíduos diversos, pois passam a reconhecer as culturas e suas peculiaridades – multiculturalismo. Estas diferenças influenciadas pelo citado paradigma são mediadas por interações, que constituem ações também entre unidades complexas, estabelecendo desta forma uma auto-eco-reorganização (MORIN, 2005, p. 260-266).

Em consonância com a percepção complexa do cenário humano-ambiental, Santilli (2005, p. 80) destaca o conceito de multiculturalismo como pretensão em:

[...] descrever a existência de uma multiplicidade de culturas no mundo, que coexistem e se influenciam tanto dentro como fora de um mesmo Estado-nação, e, como projeto político aponta para a celebração ou reconhecimento dessas diferenças culturais. As versões emancipatórias do multiculturalismo se baseariam no reconhecimento da diferença e do direito à diferença e da construção de uma vida em comum além das diferenças.

Nessa perspectiva, enfrenta-se um sistema de patentes atrelado exclusivamente à racionalidade econômica do capitalismo impulsionado pelo neoliberalismo, deslocando a proteção para a realidade, qual seja, o conhecimento oriundo das diferentes culturas dos povos tradicionais afetados pela tentativa de privatizar e monopolizar das empresas transnacionais. Não se trata mais de ver o humano e o natural como capital traduzido apenas em negócios do mercado, ou então a serviço deste, pois se deve apreender a Vida acima da valorização capitalista, retomando o sentido de vivê-la em toda a sua riqueza e complexidade (RUBIO; ALFARO, 2003, p. 49-50).

Conforme o artigo 2 da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), entende-se por biodiversidade a variedade de "organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas". No entanto, conforme Diegues *et al* (2000, p. 1), a biodiversidade não pertence unicamente ao âmbito natural, pois também pode ser considerada uma construção cultural e social, uma vez que "as espécies são objetos de conhecimento, de domesticação e uso, fonte de inspiração para mitos e rituais das sociedades tradicionais e, finalmente, mercadoria nas sociedades modernas".

Quando se fala em conhecimento tradicional, define-se este como "o conjunto de saberes e saber-fazer a respeito do mundo natural, sobrenatural, transmitido oralmente de geração em geração". Muitas sociedades, como as indígenas, possuem um vínculo orgânico entre o mundo natural, sobrenatural e social. Desta forma, a percepção destes povos não é dualista – natural e social separados –, sendo ambos um *continuum*. Neste sentido, a

"biodiversidade pertence tanto ao domínio do mundo natural como do cultural", onde o segundo domínio, enquanto conhecimento permite aos povos tradicionais o entendimento, representação, manuseio, transformação e proteção do primeiro domínio (DIEGUES *et al*, 2000, p. 30-32).

Esses saberes tradicionais não são construídos e repassados pelos povos tradicionais somente com a finalidade de serem explorados economicamente, mas tendentes a viver em harmonia com a natureza. Essas comunidades desenvolvem conhecimentos e práticas associadas aos recursos naturais presentes, encontrando-se estes desprotegidos, pois ainda tratados por um sistema que só reconhece-os, quando existente significativo interesse e viabilidade econômica. Tal tendência intenta garantir o lucro em detrimento da sociobiodiversidade, a valorização do fluxo do capital e seu individualismo em desconsideração da multiplicidade de culturas.

O conhecimento tradicional associado aos recursos naturais traz consigo então "informação útil à identificação de princípios ativos de biomoléculas ou características funcionais de células e microrganismos, independente de a utilização tradicional coincidir ou não com a utilização biotecnológica". Mas não só de razões utilitárias as invenções oriundas da exploração da biodiversidade devem ser motivadas, devendo superar a dimensão econômica uma vez que, acessam também representações simbólicas e identitárias dos povos tradicionais detentores do conhecimento atrelado à biodiversidade (SANTILLI, 2005, p. 196).

Percebe-se então uma variabilidade cultural associada à diversidade natural, principalmente num país megabiodiverso como o Brasil, onde os inúmeros povos tradicionais, indígenas e quilombolas, por exemplo, têm muito a oferecer à humanidade. Suas práticas sustentáveis de utilização do meio ambiente pautam uma exploração em harmonia com o equilíbrio ecológico. Diante desta realidade, uma efetiva proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais deve transcender a dimensão ambiental, abarcando também o social, pois "é preciso preservar não apenas o ambiente, mas também o vasto patrimônio cultural que faz parte da história e da formação do povo brasileiro" (SILVA, 2006, p. 304).

Neste rumo, o debate sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade "precisa ser feito sob um enfoque multicultural de aceitação e respeito, não de piedade, mas de reconhecimento" (MOREIRA, 2007, p. 36). Os referidos povos, em suas investigações locais, colaboram com a descoberta de uma série de conhecimentos e produtos naturais que podem ser utilizados na medicina e na alimentação, sendo, portanto, "depositarios tradicionales de saberes populares" (FRITZ, 2004, p. 254).

Em consideração ao multiculturalismo traduzido na associação de conhecimentos dos povos tradicionais à diversidade natural – sociobiodiversidade – que a CDB conflita com a TRIPs, observada no momento anterior deste trabalho. Diferente da segunda, a CDB estabelece princípios de repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos da exploração da biodiversidade e utilização dos conhecimentos tradicionais, em apreço a valiosa contribuição dos povos tradicionais (GREGORI; GREGORI, 2011, p. 8).

Tal previsão pode ser apreciada como meio de consideração do multiculturalismo, pois em se tratando de uma justa e igual repartição, na medida da contribuição dos envolvidos na invenção oriunda da exploração da biodiversidade e o conhecimento a ela atrelado, os povos tradicionais devem ter retorno financeiro, quanto as suas importantes contribuições. Mas não só em relação ao lucro da produção, devem estes povos ser considerados, pois quando se fala em benefícios, muito além do dinheiro é envolvido neste contexto, devendo-se sopesar a importância da consideração e proteção dos direitos dos diferentes povos, conforme a sua percepção de mundo em relação a sua cultura.

Com isso, importante destacar o dispositivo da CDB, que reforça a necessária apreensão do multicultural, para uma efetiva proteção da sociobiodiversidade, que em sua essência, trata do complexo e dinâmico vínculo entre o humano e a natureza, para além da visão hegemônica da racionalidade econômica neoliberal, de cunho antropocêntrico. Com efeito, o Artigo 8, alínea J atenta para que os países signatários observem:

Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas.

Além do artigo acima evidenciado, outra disposição da CDB atenta para a consideração do multiculturalismo refletido no reconhecimento dos diferentes saberes dos povos tradicionais, como se pode perceber na leitura do Artigo 15. Este prevê a necessidade de consentimento prévio informado (CPI), que corresponde "a uma exigência de que as comunidades locais e indígenas sejam consultadas para dar seu consentimento voluntário antes de uma pessoa, instituição ou empresa tenha acesso a recursos genéticos dentro do seu território" (SILVA, 2007, p. 317).

Em muitos pontos, TRIPS e CDB são incompatíveis, pois o primeiro possui o seu conteúdo voltado para o mercado e a segunda para a valorização e proteção da biodiversidade

e os conhecimentos tradicionais a ela associados, contribuindo para a concretização de uma das múltiplas dimensões da sustentabilidade. Assim, vários foram os momentos de tratativas para harmonizar ambos os documentos internacionais, para de forma efetiva implementar a justa e equitativa repartição entre os interesses que permeiam o sistema de patentes.

Outro texto internacional, que merece breve apontamento, pois traz consigo a consideração da importante contribuição dos povos tradicionais, reconhecendo-os como sujeitos de direitos em consonância com as suas peculiaridades culturais, é a Convenção 169. Foi elaborada com o intuito de reforçar a igualdade de tratamento e oportunidades, no contexto dos direitos humanos sem discriminações e caráter homogeneizante-excludente, instituindo as mesmas condições de proteção e garantias aos demais povos. O Brasil ratificou a Convenção em julho de 2002, sendo então promulgada pelo Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004, comprometendo-se em garantir aos referidos povos direitos mínimos de proteção da cultura e identidade, adequando sua legislação e práticas nacionais, principalmente através da mencionada consulta prévia e informada, assim com a participação dos povos interessados.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), desde a sua criação, em 1919, considera a situação das "populações indígenas" como uma de suas principais preocupações, pois representavam significativa força de trabalho do domínio colonial. Com o decorrer da história, inúmeras tentativas foram dispensadas para o estabelecimento de um instrumento legal, em âmbito internacional, de reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais não só dos povos indígenas, mas também dos povos tribais. Nas décadas de 1960 e 1970 os referidos povos despertaram para a importância das suas identidades culturais, com isso passando a reivindicar "seu direito de serem diferentes, sem deixarem de ser iguais" (OIT, p. 6).

Diante destas observações acerca da necessária consideração do multiculturalismo, para uma efetiva proteção da sociobiodiversidade, que o sistema de patentes deveria ser (re)pensando. Reconhecer as diferentes culturas e seus conhecimentos tradicionais vinculados aos seus modos de vida brinda a humanidade com importantes noções de solidariedade, cooperação e proteção ambiental. Assim, o multiculturalismo passaria a ser considerado como princípio a ser observado para se proteger a sociobiodiversidade, indo além do aspecto econômico, que em sua essência se mostra imediatista, individualista e degradante do meio natural e cultural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do contexto acerca da biodiversidade e os conhecimentos tradicionais de diversas culturas atrelados aos recursos naturais, sejam vegetais ou animais, delineia-se a apreensão da sociobiodiversidade para a compreensão da complexidade do vínculo entre o humano e o ambiental. Assim, inseridos na sociobiodiversidade estão diferentes culturas e suas formas de vida peculiares, consagrando uma diversidade de modos e costumes, que permeiam o social e natural, traduzidos num multiculturalismo a ser valorizado.

Ocorre que, em nome dos interesses econômicos, do lucro desmedido em detrimento do meio ambiente natural, que impera a lógica do mercado em desconsideração ao multiculturalismo traduzido nos diferentes conhecimentos tradicionais e do equilíbrio ambiental assegurado pela biodiversidade. Essa racionalidade, como visto, permeia o sistema de patentes, sendo este concebido através de uma concepção mercantil, onde só se reconhece a sociobiodiversidade – recursos naturais e conhecimentos tradicionais – quando atestada cientificamente a sua potencialidade econômica e viabilidade de produção comercial. São essas características de viés mercantil, que justificam a razão da existência de um sistema de patentes, pois utilizado como instrumento de retorno do investimento financeiro.

O contexto acima mencionado deve ser superado, pois em se tratando da consideração apenas dos interesses econômicos e sua lógica patrimonialista e excludente, desconsidera-se o multiculturalismo e o seu valor para a existência do complexo contexto dinâmico entre o humano e o meio natural. Eis o desafio a ser aceito pelo sistema de patentes, pois do contrário estará perpetuando um cenário de trocas desiguais, onde os benefícios, para além dos econômicos concentram-se nas mãos de poucos, comprometendo a qualidade de vida e o futuro de muitos, sejam humanos ou não-humanos.

Portanto, o multiculturalismo é ressaltado para a construção de uma efetiva proteção da sociobiodiversidade, ou seja, deve-se apreciar aquele enquanto elementar a ser considerada pelo sistema de patentes. Dessa forma, as diferentes culturas e os seus conhecimentos são realmente valorizados, pois para além da justa e equitativa repartição dos benefícios econômicos, oriundos da exploração dos seus saberes e recursos naturais encontrados consigo, se reconhecem a condição de sujeitos de direitos e importantes atores na preservação do meio ambiente natural.

REFERÊNCIAS

BOFF, Salete Oro. Patentes na Biotecnologia e Desenvolvimento. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (orgs.). **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 253-279.

BOFF, Salete Oro. Direitos Intelectuais sobre Conhecimentos Tradicionais. In: **Revista do Direito.** Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, n. 29, p. 67-79, 2008. Disponível em: < http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/659/456> Acesso em: 20 set. 2013.

DECRETO N° 5.051/2004. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm Acesso em: 15 de nov. de 2013.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ROSADO, Olivério de Vargas, ARAUJO, Thiago Luiz Rigon de. Propriedade intelectual no cenário internacional: organismos de proteção e o acordo TRIPs. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito – UFSM.** Santa Maria – RS, v. 8, edição especial, p. 129-137, 2013. Disponível em: < http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/8254/4975#.Usrt2dJDvQg> Acesso em: 20 set. 2013.

DIEGUES, Carlos Antonio; *et al.* **Os Saberes Tradicionais e a Biodiversidade no Brasil.** Disponível em:

http://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/750/2/Biodiversidade%20e%20comunidades%20tradicionais%20no%20Brasil.pdf Acesso em: 20 set. 2013.

DUTFIELD, Graham. Repartindo benefícios da biodiversidade: qual o papel do sistema de patentes?, pp. 57-107. In: PLATIAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (orgs.). **Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FRITZ, Jean-Claude. Las múltiples finalidades del sistema de propriedade intelectual. puesta en perspectiva de um elemento del conflicto entre el derecho internacional de los negocios e el derecho de los pueblos. In: RUBIO, David Sánchez; ALFARO, Norman J. Solórzano; CID, Isabel V Lucena (Ed.). **Nuevos colonialismos del capital**: propriedad intelectual, biodiversidad e derechos de los pueblos. Barcelona: Içaria, 2004.

GREGORI, Matheus Silva de; GREGORI, Isabel Christine Silva de. Direitos da Sociobiodiversidade: a exploração dos conhecimentos tradicionais sob uma perspectiva da ecocidadania. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito – UFSM.** Santa Maria – RS, v. 6, n. 2, p. 1-15, 2011. Disponível em:

http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/7068/4280#.Uss8JNJDvQg Acesso em: 20 set. 2013.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico.** 23 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

LEFF, Enrique. Epistemologia ambiental. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2006.

MINISTÉRIO das Relações Exteriores. **Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).** Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/o-ministerio/conheca-o-ministerio/tecnologicos/cgc/solucao-de-controversias/mais-informacoes/texto-dos-acordos-da-omc-portugues/1.3-anexo-1c-acordo-sobre-aspectos-dos-direitos-de-propriedade-intelectual-relacionados-ao-comercio-trips/view> Acesso em: 20 set. 2013.

MINISTÉRIO do Meio Ambiente. **Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB).** Disponível em:

http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_chm_rbbio/_arquivos/cdbport_72.pdf Acesso em: 20 set. 2013.

MOREIRA, Eliane. Conhecimento tradicional e a proteção. In: **Revista T&C Amazônia**, Ano V, Número 11, p. 33-41, 2007. Disponível em: https://portal.fucapi.br/tec/imagens/revistas/005_rev011_conhecimento_tradicional_e_a_protecao.pdf>. Acesso em 19 nov 2013, p. 36

MORIN, Edgar. Ciência com consciência. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 169.** Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/convencao%20169%20portugues_web_292.pdf Acesso em: 20 set. 2013.

OST. François. **Natureza à margem da lei:** ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PASSET, René. A ilusão neoliberal. Rio de Janeiro: Record, 2002.

RUBIO, David Sánchez; ALFARO, Norman J. Solórzano. Nuevos colonialismos del capital. Propriedad intelectual, biodiversidade y derechos e los pueblos. In: **Hilea Revista de Direito Ambiental do Amazonas.** 2003, p. 39-61.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos:** proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SILVA, Letícia Borges da. É possível negociar a biodiversidade? Conhecimentos Tradicionais, Propriedade Intelectual e Biopirataria. . In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (orgs.). **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 299-328.

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; JAHNKE, Letícia Thomasi; ARAUJO, Thiago Luiz Rigon de. Biodiversidade e Propriedade Intelectual: uma perspectiva sobre a apropriação do conhecimento dos povos tradicionais. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito – UFSM.** Santa Maria – RS, v. 8, edição especial, p. 120-128, 2013. Disponível em: http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/8253#.UssOa9 JDvQg> Acesso em: 20 set. 2013.